



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003722-44.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado SERGIO MARCOS SANSEVERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45195

Processo: 1003722-44.2023.8.26.0220

Recorrente: Juízo *ex officio*

Recorrido: Sérgio Marcos Sansevero

Interessados: Diretor da 9ª Ciretran de Guaratinguetá, Departamento de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP e Estado de São Paulo

Comarca de Guaratinguetá

Juiz prolator: Alexandre Miura Iura

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E EMISSÃO DE NOVO CRV EM NOME DO IMPETRANTE.

Trata-se reexame necessário de sentença que reconheceu o direito do autor quanto à expedição do Certificado de Registro de Veículos do veículo por ele adquirido.

Reexame necessário desprovido.

Vistos;

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em sede de ação mandamental impetrada por SÉRGIO MARCOS SANSEVERO contra o DIRETOR DA 9ª CIRETRAN DE GUARATINGUETÁ, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* julgou procedente a demanda para determinar que a Autoridade coatora proceda à expedição do Certificado de Registro de Veículo ao impetrante do veículo "GM/S10 2, placa CYE 2779, RENAVAL 00728852314" em seu nome. A sentença foi submetida ao reexame necessário a fl. 105 pelo r. Juízo *a quo*.

Não houve interposição de recurso de apelação pelas partes.

Os autos subiram por força do reexame necessário. Conta com manifestação da D. Procuradoria de Justiça no sentido da ausência de interesse ministerial na causa.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Verifica-se que a sentença ora reexaminada deve ser mantida, porque ausentes quaisquer vícios na instrução processual que possam contaminar o “*decisum*”.

2. Por estar devidamente o direito do autor à expedição do Certificado de Registro de Veículo veículo "GM/S10 2, placa CYE 2779, RENAVAM 00728852314" em seu nome, a sentença deve ser mantida.

No que tange à procedência do pedido, ratifico o quanto assentado pelo r. Juízo *a quo*:

A segurança merece ser concedida.

Pretende o autor a condenação da impetrada a realizar a transferência do veículo para o seu nome, visto que não há impedimento para tanto, visto que a suspeita de fraude inicialmente levantada foi superada e tendo falecido o anterior proprietário, a herdeira forneceu alvará judicial autorizando a transferência.

Conforme os documentos juntados na inicial, o pedido administrativo de transferência foi barrado em razão de suspeita de fraude no documento.

Decerto que houve irregularidade no reconhecimento de firma após o falecimento do anterior proprietário, mas levando-se em conta que a obrigatoriedade da assinatura ser feita diante do cartório notarial

que ficou encarregada de comunicar a venda ao órgão de trânsito, somente se tornou obrigatória a partir do advento do Decreto Estadual n 60.489, de 23 de maio de 2014¹ e levando-se em consideração que o ano de fabricação do veículo é de 1999, modelo 2000 (f. 41/42) e é de conhecimento geral e notório que antes do sobredito Decreto, costumeiramente o CRV era assinado quando da compra e venda de veículo de fato, postergando a oposição a data e o reconhecimento de firma para evitar a incidência da multa prevista no artigo 233 do CTB.

Assim, não tendo a autoridade policial encontrado indícios de fraude ou adulteração do veículo e tendo a herdeira do proprietário anterior, já falecido, anuído e providenciado o alvará judicial para a transferência do registro do veículo a favor do autor, não há óbices para a emissão de novo CRV em nome do impetrante, de modo que a negativa do órgão do trânsito se mostra abusivo.

Apesar das alegações da autoridade coatora, restou suficientemente demonstrado nos autos que o impetrante tem o direito líquido e certo de ver expedido novo CRV em seu nome.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA contra o impetrado para, concedendo tutela de urgência, determinar à autoridade impetrada a expedir o Certificado de Registro de Veículos do veículo GM/S10 2, placas CYE 2779, RENAVAN 00728852314 (f. 41/42) em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado. (fls. 104/105)

Sendo assim, a procedência do pedido, nos termos em que foi proferido pelo r. Juízo *a quo* deve ser mantida.

Confirmo integralmente, assim, a sentença prolatada pelo juízo "*a quo*", a fim de conferir-lhe eficácia, conforme o disposto no artigo 14, §1º da Lei federal nº 12.016/2009.

Posto isso, voto no sentido do **desprovemento** do reexame necessário.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR